

A INSIGNIFICÂNCIA COMO EVIDÊNCIA DA FALÊNCIA DO MODELO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL BRASILEIRO (HABEAS CORPUS 92.463 E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.761)

Antonio de Maia e Pádua *

Pouco a pouco o Supremo Tribunal Federal tem aumentado o espaço de incidência do princípio da insignificância, reduzindo, assim, o alcance de normas penais idealizadas e aplicadas por uma máquina estatal resistente à assimilação dos preceitos democráticos na jurisdição criminal.

A concepção autoritária que reveste o modelo de persecução criminal brasileiro, baseado em um processo criminal com caracteres fortemente inquisitivos, tais como a busca da verdade real, a indisponibilidade da ação penal pela acusação e a possibilidade da intervenção judicial na produção de provas, forçou setores do Judiciário a, pela via oblíqua da insignificância, reduzir o alcance quase absoluto das normas penais, outorgando a elas, ao menos em parte, a fragmentariedade e o caráter de última ratio que deve orientar sua própria constituição.

Como reconhece o Supremo Tribunal, nem toda conduta descrita em tipo penal praticada com dolo sem causa excludente de ilicitude por sujeito culpável é, de fato, crime. Para sê-lo é preciso, também, que o fato seja relevante o suficiente ao ponto de justificar o funcionamento da pesada estrutura repressiva manejada pelo Estado.

Justamente porque as normas penais não constituem um sistema e, também, porque só se justifica aplicá-las se outro modo não houver de restituir o sentimento de ordem, o crime demanda, para configurar-se, de outras qualidades além da descrição legal como conduta típica, do dolo, da inexistência de causas capazes de excluir a ilicitude e da culpabilidade do imputado. Para ser crime a conduta deve ser, também, revestida de ofensividade média ou alta, de alguma periculosidade social, de grau considerável de reprovabilidade e de alguma expressividade jurídica. É esse o teor do acórdão no habeas corpus 92.463, relatado pelo Ministro Celso de Mello, que faz referência a outro acórdão por ele relatado, o do habeas corpus 84.412.

Qualquer conduta que não reúna todas as características antes apontadas não pode ser considerada crime dada a atipicidade decorrente de sua irrelevância, ou melhor dizendo, de sua insignificância. Eis aí a razão pela qual não podem ser levadas em consideração circunstâncias pessoais do imputado para a aferição da incidência ou não do princípio, tal como apontado no acórdão no recurso extraordinário 550.761, em que foi relator o Ministro Menezes Direito, que, por sua vez, remete ao habeas corpus 77.003, relatado pelo Ministro Marco Aurélio.

* Defensor Público da União

Vive, portanto, a esperança de que a aplicação reiterada do princípio da insignificância pela mais alta corte do país represente um passo em direção ao reconhecimento da absoluta inviabilidade da continuidade do modelo persecutório levado a efeito em nosso país, condição sem a qual não será concretizada a reforma necessária à adequação do processo penal brasileiro aos preceitos democráticos que delineiam o modelo verdadeiramente acusatório.